

6-7-61

797

ELZIR

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 17.802 - SÃO PAULO

RECORRENTES : FRANCISCO SALLES DE ARRUDA E SUA MULHER

RECORRIDOS : HENRIQUE GUTIERREZ SANCHES E SUA MULHER

EMENTA: - Ação de usucapião. Aplicação da Lei nº 2.437, de 1955, que encurtou o prazo prescricional de 30 para 20 anos. Volta dos autos à 2ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada para parecer o mérito da apelação, afastada a questão da aplicação da Lei citada.

00473020  
04370470  
08021000  
00000170

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 6 julho 1961.

ARY FRANCO - Presidente

GONÇALVES DE OLIVEIRA - Relator

6-7-61

ELZIR

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 17.802 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTES: FRANCISCO SALLES DE ARRUDA E SUA MULHER

RECORRIDOS : HENRIQUE GUTIERREZ SANCHES E SUA MULHER

00473020  
04370470  
08022000  
00000200R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA :

- Henrique Gutierrez Sanches e sua mulher propuzeram ação de usucapião. Contestada foi a ação por Francisco Salles Arruda e sua mulher.

O juiz julgou a ação procedente (fls. 90v./93).

A sentença foi, porém, reformada pelo acórdão de fls. 111/2, por entender, sem apreciar as demais questões discutidas, que a Lei nº 2.437, que encurtou o prazo prescricional de 30 para 20 anos não tinha a

aplicação à espécie (fls. 111-112).

Dai o presente recurso extraordinário que subiu a esta Alta Corte de Justiça em virtude do provimento do agravo nº 23.114 (proc. anexo).

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Esta Suprema Corte, ao julgar os embargos, no recurso extraordinário nº 42.766, na sessão de 10-10-60, decidiu pela aplicação imediata da Lei nº 2.437, de 1955, mesmo aos processos em curso. O relator do referida recurso, eminente Ministro Villas Bôas, assim se expressou a respeito:

" A Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 6º, preceitua que a lei em vigor terá o efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

" A Constituição o confirma, no art. 111, § 3º.

aplicação à espécie (fls. 111-12).

Dai o presente recurso extraordinário que subiu a esta Alta Corte de Justiça em virtude do provimento do agravo nº 23.144 (proc. anexo).

É o relatório.

V O T O

00473020  
04370470  
08023000  
01050310

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Esta Suprema Corte, ao julgar os embargos, no recurso extraordinário nº 42.766, na sessão de 10-10-60, decidiu pela aplicação imediata da Lei nº 2.437, de 1955, mesmo aos processos em curso. O relator do referido recurso, eminente Ministro Villas Boas, assim se expressou a respeito:

" A Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 6º, preceitua que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

" A Constituição o confirma, no art. 141, § 3º.

" Nesse sentido, poder-se-ia objetar que, embora o Código e a Lei dêem à sentença caráter declaratório, o fato é que a outorga judicial é potencialmente apta a causar prejuízo, pois a sua transcrição gera a presunção de domínio (Cód. Civil, art. 859), que dificilmente se desfaz. É aí está, por certo, a razão da intervenção obrigatória do Ministério Público em defesa dos mal-avisados, que deixam o processo correr à revelia (C.P.C., art. 455 § 3º).

" A essa consideração, porém, opõe-se outra, acaso mais relevante, isto é, a necessidade de dar plena organização à propriedade imobiliária, pela qual a vida social adquire mais estabilidade..."

É lembrou o ilustre Ministro, catedrático de Direito Civil da Universidade de Minas Gerais, que a elaboração de Lei nº 2.437 se orientou nesse sentido. A longa vacatio legis o comprova. Com efeito, a Lei fora promulgada em 7 de março de 1955 para somente entrar em vigor em 1º de janeiro de 1956, para que os interessados pudessem tomar alertas e interromperem a prescrição, se isto lhes aproveitasse. E assim conclui S. Ex.:

" Se não fosse essa a intenção, que significaria isto: "Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1956"? Se a nova Lei não se des"

tinasse a dominar as prescrições em curso, o a crásimo de 10 meses nos 20 anos seria uma inutilidade."

Pell, então, vista dos autos e cheguei à mesma conclusão, em tese, do eminente relator Ministro Villas Bôas. O voto, que preferimos, então, foi o seguinte:

" Em veneranda declaração de voto neste Tribunal, o saudoso Ministro Costa Mendes, fundado na doutrina e na jurisprudência, mostrou, como o fez, na espécie, o eminente relator, que, segundo os melhores princípios, as leis que encurtam os prazos prescricionais aplicam-se às prescrições em curso (Rev. Forense, vol. 75, p. 288).

É a lição de PLANIOL, invocada pelo egrégio sobre-juíz:

" Toutes ont aussi les prescriptions. Quand une loi en modifie la durée pour la réduire, les prescriptions déjà accomplies ne sont pas touchées, mais, celles qui sont en cours subissent l'effect du changement."

(Droit Civil, I, nº 248).

" Esta regra, no ensinamento de CARPENTIER, deve ser escolhida, devendo contar o período do corrido no regime da lei anterior, quando se tratar, como na hipótese, de encurtamento de

prazo.

" Para o ilustre tratadista o titular de uma prescrição não tem direito adquirido ao prazo marcado na lei antiga e pontífica:

" Sobre este ponto estão de acordo os tratadistas da prescrição: aquele que está prescrevendo, aquele em favor de quem está correndo a prescrição ainda nenhum direito adquirido tem ... a não entrega da const. antes de completado, de por inteiro decorrido o prazo da prescrição, o prescribente só terá uma expectativa de direito, não um direito adquirido. Esse princípio é incontestável, é inconcusso, e a consequência que se deduz é que, estando em curso o prazo da prescrição, e vindo uma lei nova que modifique o prazo, encurtando-o ou prolongando-o, a prescrição se completará, não na conformidade da lei velha, mas, sim na conformidade da lei nova" (Manual do Cód. Civil, Paulo Lacerda, vol. IV, pág. 595).

" Claro que a lei nova não pode surpreender aquele que tem expectativa de direito, de modo que se aplicando a lei nova o prazo se considere extinto, essa lei não se aplica.

" Tal não ocorre, porém, com a Lei nº 2.437,

porque a vacatio legis, como argumenta o nobre relator, foi muito longa."

O ilustre Ministro NELSON JUNQUEIRA assim votou:

" Senhor Presidente, a Lei nº 2.437 tem aplicação imediata, após a vacatio de dez meses. Cuidou a Lei de pôr de sobreaviso os proprietários negligentes, e se eles, no período da vacatio, não se moveram, de si mesmo devem quietar-se."

E o eminente Ministro RIBEIRO DA COSTA em seguida a discussão com esse voto coincidente com o de seus colegas:

" Senhor Presidente, sobre a tese suscitada no voto do Senhor Ministro relator, acompanho o voto de S. Ex<sup>ta</sup>, pois, entendo que a nova Lei reduziu o prazo de usucapião de 30 para 20 anos, não é possível dizer que só se dá daí em diante porque, então, ao invés de reduzir, importaria em dilatar para 40 anos e o legislador não adotaria uma medida tão absurda."

A tese foi reafirmada por votação unânime e só então não prevaleceu porque, ao invés de 20 anos, o possuidor apenas tinha posse de 18 anos, como apurei, prevalecendo o meu voto, o voto que então proferi.

Assim, em face da divergência, Senhor Pra



aidente, conheço, na espécie, do recurso e lhe dou provi-  
mento para que a Egrégia Câmara Civil do Tribunal se  
julgue a apelação, desprozada a questão ora discutida, do  
prazo de usucapião, que é de 20 anos, aplicável à espécie  
a lei nova, Lei nº 2.437, de 1955.

É o meu voto.

\* \* \*

67.01.  
A.D.P.

- PRIMEIRA TURMA -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 47.002 - SÃO PAULO

RECORRENTES: Francisco Sallen de Arruda e sua mulher.  
RECORRIDOS: Henrique Gutierrez Sanchez e sua mulher.

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

CONHECIDO E PROVIDO, UNANIMEMENTE.

Relator - o Exmo. Sr. Ministro GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Presidente da Turma - o Exmo. Sr. Ministro ARY FRANCO.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro APARÍCIO COSTA (substituto do Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO MOTA FILHO e ARY FRANCO.

00473020  
04370470  
08024000  
00000480

---

 RUIO MÔSCA  
Vice-Diretor-Geral